



Dano Moral no NCPC

Eduardo Lemos Barbosa



Evolução da Responsabilidade Civil pelo Dano Moral



- Lei das XII Tábuas;
- Lex Aquila – Séc. IV a.C;
- Direito Romano;
- Código Civil Francês – 1804 (Código Napoleão):
Art. 1382 – Responsabilidade Civil Subjetiva – Responsabilidade com culpa;
- Conduta do agente – Culpa – Nexo – Dano;
- Teoria do Risco – 1897 - Saleilles e Josserand – Responsabilidade Civil Objetiva;
- Decreto-Lei 2681 – 1912;
- Alvim Lima – 1938 – “Culpa e Risco” - Responsabilidade Subjetiva / Responsabilidade Objetiva;



- Código Civil de 1916 – art. 159;
- CF de 1988 – Art. 5º:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

- Código Civil de 2002 – art. 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



STJ – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.127.913 (DJE 05.08.2014) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

1- Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana – vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito – conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em várias perspectivas.



2- Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo – como a morte de esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador Rui Stoco como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros.



STJ –Recurso Especial nº 1.292.141-SP– Relatora Ministra Nancy Andrighi – 04/12/2012

1- Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.



STJ –Recurso Especial nº 1.245.550-MG– Relator Ministro Luis Felipe Salomão– 17/03/2015

1- A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seu direito e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.



Valor da Causa – Dano Moral



Art. 291 do Código de Processo Civil:

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”



Art.292, inciso V do CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

V. Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

”

...



Art. 330, §1º, inciso II do CPC:

“A petição inicial será indeferida quando:

...

§1º - Considera-se inepta a petição inicial quando:

...

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

”

...



Art. 324, § 1º, inciso II do CPC:

“ O pedido deve ser determinado.

§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

...

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato;”



Art. 944 do Código Civil:

“A indenização mede-se pela extensão do dano.”



Aliás é abundante e uniforme a jurisprudência do STJ consagradora da legitimidade do pedido genérico nas ações de indenização por dano moral:

“Em se tratando de responsabilidade civil fundada em dano moral, admite-se que o pedido seja formulado sem se especificar o valor pretendido a título de indenização.”(STJ, 4^aT., Resp 169.867/RJ, Rel.Min.César Asfor Rocha. ac.05.12.2000,DJU 19.03.2001, p. 112.)



“Tratando-se de pedido indenizatório relativo a dano moral, não se justifica o indeferimento da inicial, pela ausência de indicação do valor exato pleiteado, o qual poderá ser arbitrado em sentença.” .”(STJ, 3ªT., AgRg no AI 295.154/SP. ac.29.08.2000,DJU 02.10.2000, p. 168)

“O pedido alusivo à indenização por dano moral, pela natural dificuldade em ser valorada a lesão, não necessita ser de logo quantificado pela parte autora na exordial.”(STJ, 4ªT., AgRg no AI 253.249/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, ac.04.05.2000,DJU 21.08.2000, p. 147)



“Não há critério legal algum que permita ao autor, *in casu*, fazer uma estimativa segura da reparação a que faz jus, porque é reconhecidamente impossível uma operação precisa de equivalência entre a dor moral e a correspondente reparação econômica.”(DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol.2, p.862)

“Só uma pessoa tem a força e atribuição de dar valor à reparação da lesão não patrimonial: o juiz. Daí a conclusão inarredável de que ‘na ausência de um padrão ou uma contraprestação, que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.’ (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Da Responsabilidade Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.338)



“Conclui-se que o valor do dano moral envolve matéria fática, com a necessária avaliação do conjunto probatório para a sua fixação, uma vez que, ao contrário, a questão de direito consiste na verificação da existência ou não de norma abstrata aplicável a determinado caso concreto. Não há como enfrentar a questão da quantificação do dano moral sem um detido exame do conjunto probatório, em qualquer grau de jurisdição.” (SANTANA, Héctor Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.207)



Súmula 326 do STJ

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”



Resp 1.159.242-SP

“Amar é faculdade, cuidar é dever.”

1º Grau – Improcedente

2º Grau (TJSP) – R\$ 415.000,00

STJ – R\$ 200.000,00

Apelação Cível 70031366313 - TJRS

1.000 SM

Apelação Cível 339.515-5/6-00 – TJSP

Direito à vida sexual

R\$ 150.000,00

Quadro – resumo – Jurisprudências sobre Dano Moral



	Número	Data	Relator	Situação	Valor
1	REsp. 1.232.011-SC	17/12/15	Min. João Otávio de Noronha	Casal – morte de filha menor	R\$ 57.000,00 arbitrado pelo TJSC – mantida a decisão
2	REsp. 1.376.460-RS	23/09/14	Min. Marco Aurélio Bellizze	Casal – morte de filho menor	R\$ 200.000,00 arbitrado pelo TJRS – mantida a decisão
3	REsp. 1.325.034-SP	16/04/15	Min. Marco Aurélio Bellizze	Mãe – morte de filho menor	R\$ 40.000,00 arbitrado pelo TJSP – majorado para R\$ 80.000,00
4	Ag.REsp 735.377-RJ	03/02/16	Min. Raul Araújo	Casal – morte de filho menor	R\$ 150.000,00 arbitrado pelo TJRJ – mantida a decisão



Muito obrigado!

eduardo@eduardobarbosaadv.com.br

www.eduardobarbosa.adv.br

São Paulo, Abril/2017